

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024 – SRP (Processo Administrativo 001804/2024).

Ilmo (a). Sr. (a) Pregoeiro (a),

MAXXI VEÍCULOS IMPLEMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº **32.257.528/0001-37** com sede **RUA ANTONIO NÓIA, Nº 96 – CENTRO, MANTENÓPOLIS-ES**, vem, tempestivamente apresentar, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, **com fundamento no item 8 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **44.583.018/0001-39**, Avenida Nova Era, S/N, Quadra 26, Lote 22, Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia - GO, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, “**para a aquisição de veículo ambulância com carroceria em aço e original de fábrica, longo, de teto alto, zero km, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Vargem Alta - ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 e seus anexos.**”

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.**

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

destaquei

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, **do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.**

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero **“amor ao debate”**.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

*

CONTATO: (27) 3758-2040

EMAIL: MAXXILICITACOES@GMAIL.COM

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO NÓIA, 96
CENTRO, MANTENÓPOLIS/ES**

Conforme disposição editalícia, a licitante deveria ter apresentado, como forma de comprovação de direito aos benefícios de ME e EPP Certidão Simplificada da Junta Comercial, expedida no ano em curso, vejamos:

9.6.2 O documento hábil para comprovação da condição de micro ou pequena empresa será a Certidão Simplificada da Junta Comercial, expedida no ano em curso, seguindo o delineamento do art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio e a Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual - MEI apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006, bem como suas alterações;

É o breve resumo do relato.

Sem razão a Recorrente.

1. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da certidão em questão, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, **bem como o saneamento de dúvidas através das diligências necessárias, a qual foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estipulados.**

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

1.1. Da apresentação da Certidão Simplificada

Com base na informações da Junta Comercial do Espírito Santo / JUCEES.

*

CONTATO: (27) 3758-2040

EMAIL: MAXXILICITACOES@GMAIL.COM

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO NÓIA, 96
CENTRO, MANTENÓPOLIS/ES**

“ Qual o prazo de validade da certidão emitida pelo sistema Certidão Web?

Não há prazo de validade específico para certidão emitida pela JUCEES. Uma certidão é válida enquanto não há uma posterior alteração contratual na empresa... ”.

<https://apps.jucees.es.gov.br/certidaoweb/ajuda/#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20prazo%20de%20validade,posterior%20altera%C3%A7%C3%A3o%20contratual%20na%20empresa>
(destaquei)

Diante do exposto, resta mais do que claro que, apresentação do Contrato Social Consolidado junto aos documentos de habilitação comprovam que a Certidão de Simplificada apresentada no certame está com a sua validade comprovada.

Segundo o Acórdão 2036/2022 do Relator Ministro Bruno Dantas, o apego à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduziu à discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação. Frente a dúvida quanto à veracidade das informações, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para assim consolidar as instruções do processo, conforme previsto igualmente pelo item 19.4 do próprio edital.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame.

3.3.DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SEM FUNDAMENTO EXPOSTAS PELA RECORRENTE

No que se refere as demais falácias expostas pela Recorrente nos termos de seu Recurso, cumpre esclarecer que a Recorrida está no mercado desde o ano de 202, onde presta serviços para diversos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e também particulares, a qual pode ser comprovado compulsando toda a sua documentação apresentada neste certame, onde constam contratos vigentes, atestados de capacidade técnica e demais certidões expedidas pelos órgãos de controle, portanto as “acusações” da Recorrente soa como má-fe e mero inconformismo, por não terlogrado exito no certame, o que não interfere em nada na análise das propostas e habilitação da Recorrida.

*

CONTATO: (27) 3758-2040

EMAIL: MAXXILICITACOES@GMAIL.COM

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO NÓIA, 96
CENTRO, MANTENÓPOLIS/ES**

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

2. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **MAXXI VEÍCULOS IMPLEMENTOS LTDA**, negando provimento **TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Mantenópolis-ES, 01 de Julho de 2024.

MAXXI VEÍCULOS IMPLEMENTOS LTDA – ME
RODOLFO TUSTHER VENANCIO DE SOUZA
CPF – 167.343.877-63 Sócio Administrador

*

CONTATO: (27) 3758-2040

EMAIL: MAXXILICITACOES@GMAIL.COM

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO NÓIA, 96
CENTRO, MANTENÓPOLIS/ES**